

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12
Recurso nº. : 116.792
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS COPACABANA LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.509

IRPJ - ESTOQUE - QUEBRA OU PERDA - Somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas, cabendo ao contribuinte comprovar sua ocorrência e extensão; a razoabilidade da quebra ou perda não dispensa a prova.

1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO ; 2. COFINS;
3. IRF/ILL; 4. PIS/FATURAMENTO e 5. FINSOCIAL - DECORRÊNCIA
- Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento das exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS COPACABANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12
Acórdão nº : 105-12.509

Recurso nº : 116.792
Recorrente : BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS COPACABANA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal de que resultou o Auto de Infração principal, fls. 01/13, e os reflexos de PIS/faturamento - fls. 14/17; FINSOCIAL/faturamento - fls. 18/21 COFINS - fls. 22/25; IRFONTE/ILL, fls. 26/30 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 31/36, lavrados em virtude de omissão de receita caracterizada pela diferença no estoque de madeira para revenda apurada nos períodos-base de 1991, no valor de Cr\$ 3.454.775,96; primeiro semestre de 1992, no valor de Cr\$ 18.116.081,14 e segundo semestre de 1992 no valor de Cr\$ 149.943.693,00, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.05/06 e documentos de fls. 42/84.

Os motivos de fato e de direito argüido na impugnação de fls. 86/99 que continuam sendo questionados no recurso de fls. 135/140, os aspectos específicos dos lançamentos reflexos, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como os fundamentos da decisão recorrida, fls. 123/130, serão relatados e examinados diretamente no meu voto.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12
Acórdão nº : 105-12.509

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive depósito garantidor da instância. Dele tomo conhecimento.

A decisão singular exonerou o crédito tributário relativo ao segundo semestre de 1992. Assim, apenas os períodos-base 1991 e o primeiro semestre de 1992 estão sendo objeto do presente recurso voluntário.

DO IRPJ

Sem preliminar para apreciar, passo ao exame do mérito que é igual para os dois períodos-base.

Trata-se de diferenças de estoque que foram encontradas pela fiscalização comparando o estoque físico registrado no Livro de inventário com o Ef calculado através da fórmula $E_i + C - V = E_f$, resultando num estoque físico menor que o estoque calculado.

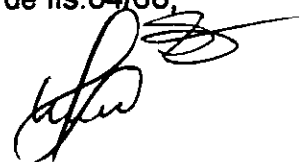
A empresa não questiona os valores utilizados na fórmula e a impugnação, assim como o recurso, limita-se a solicitar o reconhecimento de PERDAS não consideradas pela decisão singular como justificadoras da FALTA DE MADEIRA.

No estudo da matéria verifica-se que:

1. de acordo com Cláusula Segunda do Contrato Social às fls.105, "A sociedade tem por objetivo mercantil a exploração do ramo de beneficiamento de madeira e compra e venda de madeiras brutas e beneficiadas";

2. o demonstrativo que relaciona as N.F. de Entrada e as N.F. de Saída quantifica (m³) MADEIRA P/REVENDA;

3. no seu levantamento comparativo a fiscalização considerou apenas o estoque de MADEIRA BRUTA ADQUIRIDA PARA REVENDA, não alcançando portanto o estoque de produtos acabados (peças trabalhadas) nem MADEIRA BENEFICIADA PARA REVENDA, conforme Registro de Inventário de fls.64/68;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12
Acórdão nº : 105-12.509

4. por sua vez a empresa também não faz qualquer referência aos valores Registrados no Inventário a título de MADEIRA BENEFICIADA PARA REVENDA nem de PRODUTOS ACABADOS.

4.1. mas esclarece que a madeira adquirida do Paraguai é cubada utilizando a fórmula "largura x espessura x comprimento" para madeira serrada.

Nesse ponto é possível se ter uma primeira conclusão:

Como a empresa em momento nenhum questionou a não utilização, pelos fiscais, dos estoques de "madeira beneficiada para revenda" nem dos estoques de "produtos acabados" (assim como sua vendas) isso implica que essas especificações estão totalmente fora do exame que ora se faz, inexistindo portanto PERDAS a examinar decorrente DESBASTE da madeira no processo de beneficiamento ou fabricação.

Até mesmo eventual aquisição de madeira em tora está descartada do presente exame já que a empresa também em momento algum fez sequer a afirmação de que adotava essa prática.

Vejamos agora os demais tipos de perdas argüidos pela empresa quando cita o artigo 233, inc. I do RIR/94, que estabelece:

Art. 233. Integrará também o custo o valor:

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio.

Analisando o dispositivo acima a empresa apresenta a tese de que o conceito da razoabilidade das quebras e perdas está diretamente vinculado:

- à natureza do bem: é admissível a perda nas quantidades de metros cúbicos de madeira face ao desbaste; ao enquadramento; à reclassificação na venda; e da perda de umidade, o que ocasiona a contração, sendo mais acentuado processo quanto mais tempo decorrer entre o momento da serragem e o momento da venda, bem como as condições climáticas e a umidade relativa do ar no período.

- à natureza da atividade: na atividade a granel (m³, litros quilos, etc) as variações normalmente são maiores do que na atividade em que os bens são considerados unitariamente (quantidade de peças).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12

Acórdão nº : 105-12.509

Em tese a colocação está correta porém vamos ver se o caso concreto sob análise enquadra-se na mesma, considerando também da tese da Primeira Câmara deste Conselho, verbis, .

QUEBRA OU PERDA - Somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas, cabendo ao contribuinte, na hipótese do inciso I deste artigo, comprovar sua ocorrência e extensão, sendo livre a forma de prova; a razoabilidade da quebra ou perda não dispensa a prova. No caso do inciso II, a prova é a prescrita em lei (Ac. 1º CC 101-75.210/84 e 101-78.383/89).

Então vejamos:

DESBASTE - Já vimos que inexistem perdas por desbaste pois sequer foi alegado pois inexistindo beneficiamento da madeira não há como se falar em quebras e perdas ocorridas na fabricação e muito menos no transporte e manuseio.

ENQUADRAMENTO E RECLASSIFICAÇÃO NA VENDA - a empresa não esclareceu, não exemplificou nem comprovou como ocorrem tais eventos e as perdas deles decorrentes.

PERDA DE UMIDADE e MEDIÇÃO À GRANEL - A empresa afirma que " importa madeiras do Paraguai, a granel, cubando nos caminhões a carga externamente pela fórmula "largura X espessura X comprimento" e o do resultado obtido aplicando um **percentual de desconto**, de forma a combinar o grau de industrialização e o sistema de disposição das madeiras no carregamento, geralmente topiadas e gradeada. Outrossim, sempre é exigido dos fornecedores a serragem com sobremedidas para que após a secagem atinjam as **medidas nominais**. Da combinação destes procedimentos na compra e importação, sempre ocorre diferenças razoáveis nos estoques, perfeitamente aceitos pelos órgãos técnicos especializados em madeira, inclusive pela autoridades quando do desembaraço aduaneiro, amparados estes, no Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) no seu artigo 526, parágrafo 7º, item 1 que dispõe " **Não constitui infração a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento (10%) quanto ao preço, e cinco por cento (5%) quanto à quantidade (grifo nosso), desde que não ocorram concomitantemente.**" (negritos do redator)

Inicialmente, esclareça-se que:

- O **percentual de desconto** é aplicado sobre o **volume aparente** somente para compensar os espaços vazios deixados na disposição da madeiras no caminhão, variando de acordo com a forma física que está sendo transportada. Esse desconto permite que se encontre o **volume real** da madeira serrada, conforme doc.

de fls. 95/98, e

HRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12

Acórdão nº : 105-12.509

- As **medidas nominais** (m³) são as constantes nas Notas Fiscais, ou Guia Florestal se fosse o caso, e nelas não é considerado o aumento de volume decorrente das sobremedidas compensatórias de perdas por umidade, exigidas pela autuada no momento da compra, exatamente para ajustar o volume real da madeira úmida ao volume real da madeira seca que efetivamente ficará com o comprado.

- Ou seja, se o comprador exige sobremedidas compensatórias, a madeira transportada será úmida e o volume declarado na N.F. será menor que o volume real que por sua vez será menor que o volume aparente.

Logo na conferência física (comparável ao inventário) o volume existente será maior que o escriturado na N.F. Em outras palavras, no inventário não haveria PERDA da madeira úmida comprada mas sim uma SOBRA , estaria "sobrando" madeira em relação ao constante na nota fiscal.

Levando esse mesmo raciocínio para o balanço da empresa, no Livro de Inventário deveria constar volume estocado maior que o calculado com a utilização das Notas Fiscais. Esta SOBRA na visão fiscal seria decorrente de compras efetuadas à margem da contabilidade (livro de Entrada), se não fossem considerados os fatores de acréscimo já comentados. Essa foi a autuação relativa ao 2º semestre de 1992 e que "caiu" em primeira instância, embora por outros motivos.

O caso que se examina no presente recurso é o contrário: Inexiste SOBRA aparente de madeira em relação às notas Fiscais. O que há é uma FALTA DE MADEIRA no inventário, e que a fiscalização considerou como tendo sido vendida sem ser contabilizada (Livro de saída e Receitas).

Ora, se formos aplicar as compensações na madeira existente em estoque, seu volume agora corrigido (quantidade em m³) vai ser ainda menor, aumentando assim a FALTA de madeira apurada pela fiscalização através da comparação entre as NF e o registrado no Livro de Inventário.

Por outro lado, se a empresa está insinuando que a cubagem no estoque registrado foi real e que a madeira já se encontrava seca, também não justifica a FALTA pois como vimos a cubagem de madeira seca deve ser igual à constante na nota fiscal já que se utiliza sobremedidas para a madeira úmida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12

Acórdão nº : 105-12.509

Por outro lado, se a empresa está insinuando que a cubagem no estoque registrado foi real e que a madeira já se encontrava seca, também não justifica a FALTA pois como vimos a cubagem de madeira seca deve ser igual à constante na nota fiscal já que se utiliza sobremedidas para a madeira úmida.

Se a empresa está insinuando que vende madeira úmida com sobremedidas e por isso teria haveria falta em relação à NF de Venda, tal argumento também não merece prosperar já que na compra também foram utilizadas as sobremedidas.

Assim sendo, embora os índices de PERDAS possam ser razoáveis para justificarem a FALTA DE MADEIRA no inventário, por si só não são suficientes para serem aplicados porque não restaram provas a existência de perdas efetivas, conforme entendimento expresso na ementa de Acórdãos acima transcrita.

Isto posto, nego provimento ao recurso esclarecendo que a decisão singular já reduziu a aplicação da multa de 100% para 75%, com base na Lei 9.430/96.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Feitas essas considerações passemos a examinar outros aspectos específicos de cada lançamento reflexo.

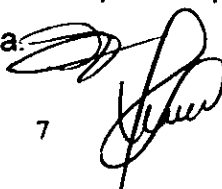
1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO ; 2. COFINS ; 3. IRF/ILL; 4. PIS/FATURAMENTO e 5. FINSOCIAL.

Aqui a empresa não agrega qualquer fato ou argumento novo e específico relativos às exigências.

Particularmente em relação ao IRF a decisão singular explicitou com precisão a cláusula contratual prevendo a efetiva e imediata disponibilidade jurídica aos sócios, exigida pelo artigo 43 do CTN, à qual ficou condicionada a tributação prevista no art. 35 da lei 7.713/88 .

O lançamento do PIS corretamente utilizou a alíquota de 0,75% .

O lançamento do FINSOCIAL aplicou apenas a alíquota de 0.5% (meio por cento) sobre o valor da receita omitida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002013/96-12

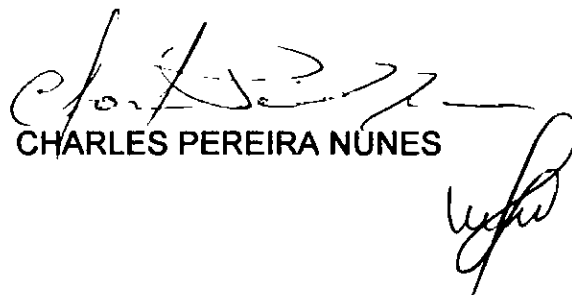
Acórdão nº : 105-12.509

Assim sendo, com os mesmos esclarecimentos do IRPJ, nego provimento ao recurso em todos os reflexos.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES